

As mazelas do processo penal: influências da mídia *The Shortcomings of Criminal Procedure: Media Influence*

Érico Fathi Cordoba de Lima
Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)

Recebido em: 20/10/2025; revisado e aprovado em: 20/10/2025; aceito em: 20/10/2025

Resumo

O objetivo deste trabalho é apresentar à sociedade e ao mundo jurídico elementos vulneráveis que compõem o processo penal e diagnosticar as formas capazes de corrigir as imperfeições. Verificar o quão gravoso é a influência que a mídia tendenciosa causa à investigação criminal e ao andamento do processo penal. Identificar ainda o quanto é importante para a sanidade do processo, a obediência aos princípios constitucionais e principalmente o princípio da não culpabilidade. Este trabalho tem o condão de equalizar as fragilidades do processo penal, de forma a impedir que se crie por parte da sociedade um sentimento de descrédito ao poder judiciário e ainda solidificar o pensamento de que independente dos indícios o acusado não pode ser considerado culpado até o instante que antecede a sentença condenatória definitiva. Ao se analisar a problemática fica evidenciado que por diversas vezes a mídia transmite sua opinião como se fosse informação, o que acaba por manipular a sociedade e muitas vezes macular as investigações policiais, os andamentos processuais e até mesmo os julgamentos de crimes. Por fim é também objetivo desse trabalho salientar que é possível coexistir a liberdade de imprensa, o direito à informação e o princípio da não culpabilidade junto aos demais princípios constitucionais processuais e aos ordenamentos jurídicos nacionais, independentemente de qualquer situação fática. Ao observar os princípios constitucionais estará o processo penal mais próximo da justiça.

Palavras-chave: Mazelas do Processo Penal; Influências da Mídia; Princípio da não culpabilidade; Presunção de Inocência.

Abstract

The purpose of this paper is to present to society and to the legal community the vulnerable elements that compose criminal procedure and to diagnose the means capable of correcting its imperfections. It seeks to examine how harmful the influence of biased media can be on criminal investigations and on the course of criminal proceedings. It also aims to identify the importance, for the integrity of the process, of compliance with constitutional principles, especially the principle of non-culpability. This study intends to balance the weaknesses of criminal procedure in order to prevent the emergence, within society, of a sense of distrust toward the judiciary, as well as to consolidate the understanding that, regardless of the existence of evidence, the accused cannot be considered guilty until the moment immediately preceding the final and definitive conviction. An analysis of the issue reveals that the media often conveys opinion as if it were information, which ends up manipulating society and, in many cases, contaminating police investigations, procedural developments, and even criminal judgments. Finally, this paper also seeks to emphasize that freedom of the press, the right to information, and the principle of non-culpability can coexist with other constitutional procedural principles and with national legal systems, regardless of the factual circumstances. By observing constitutional principles, criminal procedure moves closer to the realization of justice.

Keywords: Deficiencies of Criminal Procedure; Media Influence; Principle of Non-Culpability; Presumption of Innocence.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda os problemas presentes no processo penal, aqui denominados mazelas, de tal modo a tocar em temas como: a parcialidade no julgamento; o fato de ser um homem sujeito aos mesmos erros e defeitos que irá julgar o réu; a sentença penal absolutória por insuficiência de provas e por fim a própria fama do acusado perante a sociedade. Analisando todos esses pontos sempre fazendo um paralelo entre a influência da mídia no processo e tais fragilidades.

A principal problemática é a sensibilidade do processo penal frente à “opressão” midiática causadora de mazelas processuais. Neste estudo abordaremos as fragilidades do sistema jurídico brasileiro, mais precisamente no processo penal, onde um erro pode gerar grandes injustiças capazes de destruir vidas inocentes. Desta forma será possível verificar a presença de algumas debilidades do processo penal, as quais devem ser constantemente corrigidas e ponderadas pelo aplicador do direito para que no fim o processo penal não reste eivado de nulidade.

O presente trabalho justifica-se, pois busca analisar algumas vulnerabilidades do processo penal e principalmente a influência que a mídia exerce sobre o sistema jurídico penal brasileiro. Diante da necessidade de proteger o processo penal, procura estudar quais são os pontos sensíveis do processo, e quais seriam as formas capazes para corrigir tais sensibilidades. Este estudo também se justifica, pois pretende destacar a vulnerabilidade do processo penal e o cuidado com o qual deve ser tratado para que não ocorram lesões às partes nele atuantes. Buscando compreender os limites do processo penal e o quão justo este é na acepção da palavra.

Vale frisar que é um tema de grande relevância, não apenas para a comunidade acadêmica, mas também para a sociedade, em virtude de reiterados casos judiciais em que tomaram conotações midiáticas e em virtude disso criou-se um estigma social de condenação antecipada dos réus. Casos em que o Poder Judiciário fica como “refém” de uma opinião midiática devassadora e onde a interferência da mídia interfere e muito, na busca da verdade real no processo penal.

Sendo assim o objetivo geral do estudo é demonstrar o mal estar demasiado que causa ao processo penal a influência da mídia em suas decisões. O problema de ter de julgar atrelado à lei e ao entendimento jurisprudencial respeitando a coerência e os princípios constitucionais diante da forte e horrenda pressão popular causada muitas vezes pelas reiteradas propagações de “sangue” e “justiça” propagada pela mídia.

A metodologia utilizada neste estudo será a pesquisa bibliográfica de livros e artigos científicos de especialistas, mestres e doutores na área do direito penal. O estudo então será resultado da análise das doutrinas e artigos científicos destinados à complementação e ao embasamento das idéias traçadas neste trabalho.

2 DA AUSÊNCIA DA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO

Dentro de todo ordenamento jurídico há ramificações necessárias para que todas as matérias possíveis sejam apreciadas pelo poder judiciário. No caso em tela o estudo é da matéria do processo penal e suas limitações.

Neste sentido Carnelutti (2006, p. 77, *s.p.*) se expressa da seguinte maneira sobre as mazelas do processo penal:

[...] o escândalo não está nos homens e sim nas coisas. É o processo penal, em si, a pobre coisa à qual é estabelecida uma missão demasiado grande para poder ser cumprida. Isto não quer dizer que se possa prescindir dele; mas se temos de reconhecer sua necessidade, deve-se reconhecer igualmente sua insuficiência.

Em outras palavras Carnelutti, ao expressar seu conhecimento sobre a matéria, deixa claro que o processo penal não é completo e suficientemente satisfatório, mas também deixa explícito a importância e a necessidade da sociedade em tê-lo.

Antevendo situações as quais poderiam atrapalhar um bom andamento do direito penal no mundo, o douto professor expõe os prós e contras do processo penal. Observa-se ainda que por não ser perfeito, o processo penal pode sofrer influências externas de situações, ou

elementos, como a mídia, que venham a afetar de forma a prejudicar o ordenamento jurídico, mais especificamente o processo penal.

Partindo da premissa de que o direito penal é a “*ultima ratio*”, e em sendo assim é mister que o seu funcionamento se dê de forma perfeita, ou seja, o processo penal deve ser cuidadosamente posto em prática, não podendo sofrer interferências alheias ao trâmite do processo, não pode a matéria que é a “*ultima ratio*” do direito brasileiro, ter fragmentos que a deixe vulnerável, o processo penal precisa ser “blindado”. E este é o problema, como evitar a pressão popular, a tendência midiática e a própria opinião pessoal do julgador?

Segundo Cernelutti (2006, p. 77) explana de forma a zelar do processo penal:

Nisto está verdadeiramente uma condição de civilidade, a qual exige que se trate com respeito não só o juiz como também o que tem de ser julgado inclusive o condenado. Devemos nos resignar, desgraçadamente, com a história do imputado, como o juiz a pode fazer; mas não devemos fundar sobre ela nosso juízo e, sobretudo, nosso desprezo.

O notável professor nesse momento chega ao ponto nodal do tema em comento, exprime seu entendimento de que cabe única e exclusivamente ao poder judiciário, mais especificamente ao Juiz da causa, o poder-dever de julgar o imputado. Em sendo assim, não cabe ao Ministério Público, ao defensor, à sociedade, ou muito menos à mídia, emanar qualquer juízo de valor sobre a pessoa e muito menos sobre o ato criminoso pelo qual levou o denunciado a tal condição. Isto porque, em assim o fazendo, qualquer um desses acima citados, implicariam em influenciar no julgamento da causa, o que eiva o processo penal de parcialidade.

O princípio da não culpabilidade (presunção de inocência) está dentro do rol de mazelas do processo penal, mazelas essas que o célebre mestre Francesco Cernelutti tão didaticamente ensina em sua obra. Tal princípio tem sido sufocado pela mídia em muitos casos, retratando assim as mesmas misérias a qual o próprio professor dizia a respeito do processo penal. Destacando dessa forma a evidente presença da parcialidade no julgamento.

Nesta mesma linha Corrêa (2013) escreve:

[...] retomando o raciocínio sobre as Mazelas Do Processo Penal, considerando então o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, devemos ressaltar que toda essa ideologia é muito bonita em se tratando de teoria, posto que na prática, por uma gama de fatores, pouco importa a distinção que acabamos de fazer, haja vista que com muita tranquilidade podemos afirmar a completa inexistência desses princípios. E o pior, e até mais grave, é que muitas vezes isso ocorre com autorização da própria lei.

O professor Fabrício da Mata critica a não observância do princípio constitucional da não culpabilidade e observa que o desrespeito a esse princípio acaba por atrapalhar e muito o sistema jurídico processual penal, pois ao desrespeitar, resulta na ausência da imparcialidade, o que ofende e muito a Constituição e o Processo Penal.

3 ALGUMAS MAZELAS DO PROCESSO PENAL ENVOLTO A MÍDIA

Como tratado no início deste estudo, existem fragilidades no processo penal e são essas causadoras de muitas injustiças. Especificamente trata-se aqui das misérias do processo penal atreladas a influência que a mídia causa e, por conseguinte suas pequenas e grandes catástrofes na esfera jurídica.

Observa-se que, mesmo sem a especulação da mídia, o processo penal já detém problemas suficientes e a proximidade da mídia aos casos analisados pelo poder judiciário acaba por afetar, e muito, o andamento dos processos criminais de grande clamor público.

Passa-se adiante à análise de algumas mazelas que influenciam o processo penal e suas consequências.

3.1 Do juiz

O ato de julgar não é singelo e nem fácil, pelo contrário é um ato complexo e que se requer muito preparo e conhecimento, afinal como o próprio professor Francesco Carnelutti conceitua: a maior miséria do processo penal é um homem julgar a outro homem. Por ser uma missão tão honrosa e difícil, é mister a presença de inúmeros requisitos, mesmo sendo de notável respeito tal profissão é muito bem destrinchada e criticada pelo próprio Carnelutti (2006, p. 45) em sua obra.

Nenhum homem, se pensasse no que é necessário para julgar outro homem, aceitaria ser juiz. E, todavia, é necessário encontrar juízes. O drama do direito é este. Um drama que deveria estar presente para todos, dos juízes aos jurisdicionados, no ato em que se realiza o processo.

O preclaro professor dá o real parecer do que é necessário para um bom andamento da justiça. Para que caminhe bem é necessário que todos saibam quão dificultosa é a missão do juiz de julgar, mas mesmo sendo difícil é necessário que alguém assim o faça. Ocorre que, quem não pode julgar alguém sentado no banco dos réus é uma sociedade inepta para um julgamento e muito menos uma mídia parcial e tendenciosa. Se a mídia entendesse o quão árduo é julgar, faria questão de corroborar e não dificultar, ainda mais, a já mencionada difícil missão de um juiz de direito, ou dos jurados.

Ainda elucidando sobre a questão da parcialidade e a dificuldade de julgar Carnelutti (2006, p. 47) escreve:

Tocou-se assim na raiz do problema. A justiça humana não pode ser mais do que uma justiça parcial; sua humanidade não pode deixar de resolver-se em sua parcialidade. Tudo o que se pode fazer é tratar de diminuir esta parcialidade.

O Célebre mestre conclui por dizer que a justiça é parcial e a única coisa a se fazer é diminuir tal parcialidade, utilizando instrumentos e mecanismos que corroborem para um trabalho satisfatório e justo por parte do poder judiciário. Contudo, a interferência da mídia nos processos ajuda a tornar a justiça, já denominada por Carnelutti como parcial, em ainda mais parcial do que já é, corroborando para o descrédito do poder judiciário.

O preclaro professor Carnelutti (2006, p. 47) ainda enxerga uma luz, algo que pode melhorar, diminuir as máculas, mazelas ou misérias do processo penal, quando o assunto é a dificuldade e a falta de imparcialidade por parte de um juiz, assim afirma:

O princípio do colégio judicial é verdadeiramente um remédio contra a insuficiência do juiz, no sentido de que, se não elimina, ao menos a reduz: em outras palavras, o juiz colegiado está menos longe do que o juiz singular daquilo que o juiz deveria ser; mas a condição de que o juiz alcance sua unidade, ou seja, de que entre os juízes singulares se estabeleça o acordo, que não significa tanto identidade de opiniões quanto paridade de tensão em direção da verdade.

Encontra-se uma solução, ou como diz o notável professor, um remédio, uma forma de melhorar, ou não permitir que se piore. Quando existe um julgamento feito por um colegiado

de juízes, a tendência é que eles estejam mais próximos da verdade real e mais próximos da imparcialidade e por consequência mais próximos da justiça, do que quando do julgamento por um juiz singular.

Este entendimento encontra conforto no nosso atual sistema processual penal, onde em uma análise de mérito em segunda instância o julgamento é feito por um colegiado, como sugerira o ilustríssimo professor Francesco Carnelutti e nos casos de crimes cometidos contra a vida, os julgadores compõe o corpo de jurados, que por uma lógica razão são 7 cidadãos. Em sendo assim, reduz a possibilidade de erro, pelo menos em tese, uma vez que a presença de mais de uma pessoa, mais de um juiz julgando o caso, permite que um sane um eventual erro, omissão, ou injustiça dos demais pares.

Outra fragilidade no processo penal, em específico na função de julgar, que o nobre professor cita é a falta de acordo, de unanimidade, no que diz respeito à direção da verdade. Uma vez que não é unânime a linha de raciocínio dos juízes na busca da verdade real. Quanto a isso nosso sistema jurídico tem remédios para solucionar ou minorar essa mazela, sendo assim as jurisprudências, os entendimentos sumulados dos Tribunais Superiores e por fim a Corte Suprema, que também detém a função de, em última análise, nos casos de repercussão geral e quando houver ocorrido o esgotamento das vias recursais, corrigir erros de juízes singulares.

Ainda em análise ao tema, o notável Carnelutti (2006, p. 47) desvenda o principal problema do juiz e do direito:

O problema do direito e o problema do juiz são uma mesma coisa. O que pode o juiz fazer para ser melhor do que o é? A única via que lhe está aberta a tal fim é a de sentir sua miséria: é necessário sentir-se pequeno para ser grande. É necessário ter uma alma de criança para poder entrar no reino dos céus.

Entende-se o dilema a qual o douto professor se refere, demonstrando que o problema em si do juiz, do processo penal e do direito é o mesmo. E que para solucionar tal fragilidade, far-se-ia mister que o magistrado, no alto de sua sapiência, poder, magnificência e notoriedade, fizesse um exercício de empatia e se colocasse no lugar do imputado, o preclaro professor, denomina isto como “sentir a miséria”. Seria o momento em que o juiz se coloca na posição do acusado e faria ele ali então inúmeras perguntas a si próprio até conseguir obter informações suficientes, quando então poderia se dar por satisfeito para julgar o acusado, observando todos os elementos técnicos que o direito apresenta, analisando os fatos e as condições sociais do lugar e da pessoa e principalmente, levando em conta o conhecimento do homem.

Neste sentido, ainda a luz de Carnelutti (2006, p. 49):

Poderia se dizer também que é questão de fé no homem a questão penal. Mas a fé no homem se adquire somente amando o homem. Mais do que ler muitos livros, eu queria que os juízes conhecessem muitos homens; se fosse possível, sobretudo, santos e infames; os que estão no mais alto ou sobre o degrau mais baixo da escala. Parecem imensamente distantes; mas no terreno do espírito sucedem coisas estranhas. Necessita-se de muito pouco para converter-se de infame em santo: Cristo, com o exemplo do ladrão crucificado, tem-nos ensinado! Em qualquer caso, basta que o infame se envergonhe de ser infame; e pode também bastar que um santo se vanglorie de ser santo para perder a santidade. Estas são, verdadeiramente as coisas essenciais;

Por derradeiro o sábio mestre explica o porquê é necessário conhecer o homem bem, para que haja um julgamento sem mácula alguma. Ele entende que o quanto mais o magistrado dotar conhecimento da pessoa humana, principalmente quando este conhecimento for vasto

e baseado em pessoas dos lados extremos da humanidade, maior será a justiça por parte do julgamento, pois assim estaria afastada a parcialidade, sendo respeitados os princípios penais, processuais e constitucionais, seria o “ir além da letra da lei” e julgar observando absolutamente tudo que é inerente a um julgamento eficiente e eficaz por parte de um juiz.

Atualmente um dos requisitos para se prestar o concurso da magistratura é ter pelo menos três anos de experiência jurídica, seja como advogado, ou como promotor e etc... Contudo, parece que o ideal seria que o aspirante a magistrado conhecesse as duas facetas antes de ingressar na vida de julgador. Parece que só assim poderia saber de fato qual a posição da acusação, da defesa e então os julgamentos seriam muito mais próximos da justiça na acepção da palavra quase sucumbindo à parcialidade.

3.2 Da sentença penal

Como alguns outros elementos do processo, a sentença penal detém máculas. Essas mazelas são preocupantes, uma vez que nem sempre é possível uma sentença de mérito material, com a certeza absoluta de que o acusado não cometeu realmente o crime, isto porque há a chamada absolvição imprópria, nos casos de insuficiência de provas para a condenação, o que de certa forma vem a homenagear o princípio do *in dubio pro reo*, o que não deixa de ser uma mazela do processo penal.

Neste sentido, o mestre Carnelutti (2006, p. 91-2) expressa seu posicionamento sobre a temática:

As provas deveriam servir para iluminar o passado, onde antes havia obscuridade; e se não servem? Então, diz a lei, o juiz absolve por *insuficiência de provas*; e o que quer dizer isso? Que o imputado não é culpado, mas tampouco é inocente; quando é inocente, o juiz declara que *não cometeu o fato* ou que *o fato não consistiu delito*. O juiz diz que não pode dizer nada, nestes casos. O processo se encerra com um nada *de fato*. E parece a solução mais lógica deste mundo. [...] Em troca, quando o juiz absolve por insuficiência de provas, não resolve nada: as coisas ficam como antes. A absolvição por não ter cometido o fato ou porque o fato não constitui delito cancela a imputação; com a absolvição por insuficiência de provas, a imputação subsiste. O processo não termina nunca. O imputado continua sendo imputado por toda a vida. Não é um absurdo também isto? Nada menos que uma confissão da impotência da justiça.

O insigne mestre apresenta uma fragilidade processual presente na sentença penal, quando esta é absolutória por insuficiência de provas, uma vez que em assim sendo chega-se a um fim processual pura e simplesmente porque é necessário, mas não se chegou à conclusão lógica nenhuma, ou seja, o processo chegou ao fim, mas de fato o que se descobriu é que nada se descobriu. O que se sabe é que é impossível condenar alguém quando as provas que corroboram para sua condenação são demasiadamente fracas, inexistentes ou insuficientes. Acaso isto não é uma grande mazela processual?

Continuando o intrépido professor Francesco Carnelutti critica mais uma vez o sistema jurídico processual penal, admitindo que quando há sentença penal absolutória por insuficiência de provas as coisas não evoluíram, tudo fica como estava, a imputação não é cancelada, pelo contrário ela ainda continuará, pelo menos na cabeça da sociedade. Absurdo ou não, o que é sabido é que isso fragiliza o processo penal e que por essas e outras mazelas é tido por muitos da sociedade como desacreditado, ainda mais quando a mídia, com seu poder sensacionalista, manipula uma grande massa da população, levando ao conceito de que o processo penal não pune, e quando pune não pune direito.

Não é lamúria, é constatação, desvendar as misérias do processo penal dentro da sentença e poder sanar os erros que o tornam tão falho em alguns casos. Contudo não são somente horrores que a sentença penal apresenta, pelo contrário, há momentos em que a própria sentença penal é instrumento para corrigir erros do judiciário.

Nesta mesma linha o ilustríssimo professor Cernelutti (2006, p. 93) explica:

Tanto mais grave é a deficiência, que agora se pôs às claras, enquanto o imputado não é culpado, que a declaração de sua inocência é o único modo para reparar o dano que injustamente lhe ocasionou. Verdadeiramente, se não cometeu o delito, significa que não deve ser absolvido nem sequer devia ter sido acusado. Não terá existido malícia por parte de quem suspeitou dele; terá sido um daqueles erros aos quais, infelizmente, nós, os homens, estamos irreparavelmente sujeitos; a culpa será das circunstâncias que enganaram a polícia, o Ministério Público, o juiz instrutor; mas, em suma, existiu um erro; a sentença de absolvição por não ter cometido o fato ou por inexistência do delito contém não somente a declaração da inocência do imputado, mas, ao mesmo tempo, a confissão do erro cometido por aqueles que o arrastaram ao processo.[...] Todas as sentenças de absolvição, excluía a absolvição por insuficiência de provas, implicam a existência de um erro judicial.

A sentença penal pode ser mal utilizada, ser uma grande miséria do processo penal, mas quando fundamentada em provas e elementos sólidos, acaba por ser uma grande saneadora do processo. Como bem ensina o colendo mestre, quando a sentença é absolutória, exceto a por insuficiência de provas, significa dizer que em algum momento o poder judiciário, ou no processo penal, ou antes, dele, cometeu um erro e esta sentença vem por solucionar o que poderia ser uma grande injustiça.

Bem salienta o douto escritor, ninguém é perfeito, então por que é que uma coisa feita pelo homem seria? Ou não é o processo penal invenção do homem? Em assim sendo, como seu criador, a criatura também está sujeita à imperfeições e erros, ainda mais quando há pressão da mídia por uma condenação, o que em alguns casos é público e notório.

Como se viu, quando utilizada da maneira correta, a sentença penal pode ser um grande remédio para as “dores” ou misérias processuais. Ao absolver alguém por insuficiência de provas, ela respeita o princípio do *in dubio pro reo*, mas demonstra uma miséria do processo, e quando absolve, com exceção à absolvição por insuficiência de provas, ela supre uma mazela processual, que fora um erro cometido pelo poder judiciário.

3.3 Do imputado

O imputado é com certeza quem move o processo penal, pois somente está ali porque alguém encontrou indícios suficientes para denunciá-lo como pretenso autor de um determinado crime. Estar em tal situação é algo sobremodo desgraçado, uma vez que ninguém em sã consciência gostaria de ser tido como criminoso.

Quanto à fama do imputado, esta já não se pode dizer ilibada, pelo menos aos olhos da sociedade, visto que só o fato da mídia publicar notícias considerando-o como pretenso autor de conduta tipificada como crime, é como se gerasse no povo uma descrença na pessoa do imputado. O princípio da não culpabilidade (presunção de inocência) não é respeitado, pelo menos não pela sociedade e pela mídia, que de um modo geral desconhecem o direito. Muitos pensam que se está sendo processado é porque o imputado é culpado e assim o sendo deixaria de existir o estado da inocência ou de não culpabilidade.

Nesta mesma linha, segundo o entendimento de Cernelutti (2006, p. 77):

[...] exige que se trate com respeito não só o juiz como também o que tem de ser julgado e inclusive o condenado. Devemos nos resignar, desgraçadamente, com a história do imputado, como o juiz a pode fazer, mas não devemos fundar sobre ela nosso juízo e, sobretudo, nosso desprezo.

O célebre professor demonstra que é necessário respeito ao imputado, respeito este que está presente no princípio da não culpabilidade. Quando se presume alguém culpado, tal princípio é desmantelado, é como se o rasgassem. Nesse ponto o processo penal causa um mal demasiadamente grande ao homem que está no lugar de imputado. Não necessariamente o processo em si, mas a repercussão dele na sociedade e na veiculação das notícias muitas vezes mal fundadas por parte da mídia. Uma vez que, em não sendo ele o autor do crime, sua vida pregressa já está marcada, sua conduta que era ilibada foi maculada por uma justiça que ao falhar, quando lhe imputou erroneamente a autoria de delito, causou danos irreparáveis ao inocente homem. E o que dizer da mídia? Que ao propagar uma inverdade dessas pode tornar impossível a vida social daquele que fora injustamente imputado.

Ainda quanto ao respeito à pessoa do imputado, o célebre mestre Cernelutti (2006, p. 79) traz uma colocação um tanto quanto interessante: “O imputado deveria ser considerado com o mesmo respeito que se concede ao enfermo nas mãos do médico ou do cirurgião”.

Tal raciocínio sugere ao direito muito mais a presença do bom senso, e do equilíbrio, em se ponderar e avaliar cada caso, uma vez que uma denúncia fundada sobre um homem inocente é muito mais pesada do que a liberdade de um culpado. Não se discute que uma condenação sobre um inocente é muito pior, todavia só o simples fato de ser acusado de um crime que não se praticou, já é tremendamente desgostoso e humilhante para um inocente.

A crítica que se faz nesse ponto ao processo penal é quanto ao momento em que o homem é julgado. O direito entende que tal julgamento deve ocorrer o mais rápido possível, logo após a ocorrência do fato, assim que observado todos os trâmites processuais e apuradas as provas do processo. Destoando desta linha, o colendo professor Cernelutti (2006, p. 78) pensa mais próximo à justiça divina, onde um julgamento justo só o seria após a vida. Em que pese seu pensamento utópico serve em alguns pontos, observe-se:

O juízo para ser justo, deveria ter em conta não somente o mal que alguém fez, mas também o bem que fará; não somente sua capacidade de delinquir, mas também sua capacidade para se redimir. Mas a fim de que este juízo, que para ser justo deve ser íntegro, possa se realizar, deveria se fazer depois que o homem terminasse sua vida.

Como já dito não há que se concordar em tudo, uma vez que é clara a utopia na integralidade do pensamento do douto escritor. Entretanto no que diz respeito a analisar o réu em um todo, é perfeita sua análise, pois todos são sujeitos ao cometimento de coisas boas e ruins. E, muito embora seja o réu julgado apenas pela prática de um ato, deve-se analisar a sua vida como um todo, ou seja, ao analisar um crime de homicídio cabe ao juiz buscar conhecer a vida anterior do acusado no sentido de que se o mesmo já havia praticado crimes iguais no passado, ou se, por exemplo, aquele homicídio fora praticado em função de injusta e atual agressão.

Em que pese o atual ordenamento jurídico, não são somente coisas horrendas. Há dispositivos de lei que serve de homenagem ao princípio da não culpabilidade, o que vem a garantir mais justiça ao processo penal. Trata-se da análise não somente do ato considerado como crime, que foi imputado a autoria ao denunciado, mas também da sua vida anterior a este ato.

Nesta mesma linha de entendimento encontramos mais uma vez o notável professor Carnelutti (2006, p. 73):

Há um artigo do nosso Código no qual se impõe a obrigação ao juiz de levar em conta “a conduta e a vida do réu, anterior ao delito; a conduta contemporânea ou subsequente ao delito; as condições de vida individual, familiar e social do réu”. Esta é uma norma que só os juristas conhecem; mas também o público em geral a deve conhecer, porque o homem comum deve saber que a lei penal declara solenemente o dever de realizar no processo uma coisa que, pelo contrário, não se faz nem se pode fazer.

Como fora dito anteriormente, o insigne mestre ressalta a importância da presença deste dispositivo que serve para que exista um julgamento mais justo, pois não se pode julgar alguém apenas se fiando em um único fato. Por esta razão, de forma mais que acertada, o direito processual penal brasileiro apresenta esta possibilidade, na qual o réu será sim julgado pelo ato criminoso a ele imputado, mas serão analisados seus antecedentes criminais, sua condição de vida em família e sociedade, por fim toda sua vida pregressa, o que importará em um veredicto onde será possível identificar se o réu é voltado para o crime ou se somente cometera aquele ato criminoso, o que no fim poderá beneficiá-lo de forma justa.

Por derradeiro, é necessário uma análise mais pormenorizada do poder judiciário, e não colocar em descrédito o sistema processual penal, mas pelo contrário verificar os pontos falhos, com o fim de diminuí-los e oxalá extinguir todas suas mazelas processuais.

4 A MÍDIA E O PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE

Como apresentado até aqui, se verifica um confronto entre a mídia e a aplicação do princípio da não culpabilidade, principalmente em casos de grande clamor social. Observa-se que tal embate se dá pelo fato de existir uma interferência significativa por parte da mídia na sociedade e nos andamentos de alguns processos criminais, devido sua relevância por parte da sociedade. Ou seja, as vastas publicações de informações por parte da mídia sobre os casos apreciados pelo poder judiciário acabam por manipular a sociedade, que por consequente adota um posicionamento sobre com quem está a razão do processo penal, se com o Ministério Público ou com o defensor, o que permite que a sociedade e por vezes a própria mídia opine seu juízo de valor sobre os casos, o que acaba por influenciar o poder judiciário.

Em uma análise simples é possível observar que a mídia está presente em todos os lugares do mundo e a cada dia que passa isto se torna mais verdade e de uma forma mais presente do que até mesmo a própria presença do ser humano. Não precisa ir longe, basta analisar a vida de um cidadão qualquer, é notório que ao longo de cada dia estará quase que integralmente ligado a ela, ou na internet, ou assistindo uma notícia pela TV, seja no carro ouvindo o rádio, ou nos modernos celulares com amplo acesso à internet, a todo o momento as informações estão presentes na vida do homem contemporâneo. E visualizando isso Schwartz (1985, p. 19), criou seu próprio conceito de mídia, vislumbrando sob um prisma sobrenatural, baseando-se no fato da mídia estar presente em todos os lugares:

Deus é um espírito onisciente e todo-poderoso que está dentro e fora de nós. Deus está sempre conosco porque é onipresente. É um mistério, e não poderemos nunca entendê-lo. Em termos gerais esta é a descrição de Deus do modo que nossos pais a aprenderam, mas esta descrição aplica-se também à mídia eletrônica: “um segundo deus”, criado pelo homem.

Tony Schwartz nomeia a mídia como se fosse um segundo deus, uma vez que é onipresente. Ele vai além, considera como se a mídia fosse onisciente, fornecedora de conteúdos informativos, capazes de provocar reações e emoções que estabelecem um senso comum. As informações são capazes de alcançar tanto pobres quanto ricos, analfabetos quanto alfabetizados, por sua vez todos recebem as informações mesmo sem muito esforço. Ou seja, a dimensão alcançada pelas informações da mídia é tremenda e incalculável, capaz de persuadir toda uma população.

O mau disso tudo reside no fato de que muitas vezes as informações veiculadas pela mídia são inverídicas, ou eivadas de ausência de técnica, o que significa dizer em instruir erroneamente a sociedade, por desconhecer os procedimentos do processo penal. Diga-se de passagem, o poder que está presente na mão da mídia é absurdo, poder esse que é capaz de manipular e utilizar a grande massa de manobra.

Como o próprio nome diz a mídia, detém um poder muito importante junto à sociedade, é ela detentora da responsabilidade de mediar entre o povo e a notícia, ou seja, ela é o instrumento que serve para intermediar o fato ocorrido que é levado às pessoas, através dos diversos meios de comunicação.

Em assim sendo apresenta-se o posicionamento de Gregolin (2003, p. 97), onde é possível identificar um lado tanto quanto obscuro da mídia, afirmando que a realidade que é apresentada ao sujeito é uma verdade construída conforme os próprios interesses de cada veículo de comunicação.

Os textos da mídia oferecem não a realidade, mas uma construção que permite ao leitor produzir formas simbólicas de representação da sua relação com a realidade. [...] O real é, pois, determinado pelo imaginário, nele os sujeitos vivem relações e representações reguladas por sistemas que controlam e vigiam a aparição dos sentidos.

Desta maneira, cada receptor da notícia ao digerir a informação acabará por formar um convencimento, pautado no pensamento que já possui e nas novas informações recebidas. Assim ao sujeito o que se vê como informação é verdade e isto o impulsiona a formular um juízo de valor sobre o processado criminal.

Neste momento é possível determinar o perigo de ir além do seu próprio limite, que é o que a mídia faz em vários casos. O que é periclitante é a mídia transmitir sua opinião como se fosse informação imparcial, o que redundaria em um pré-julgamento, e uma pré-condenação. Quando a mídia aponta um pretense autor de um crime, como se criminoso o fosse, causa a sociedade um pensamento de culpa. É a partir deste pré-julgamento que o acusado passa a ser alvo da condenação por parte da mídia e pela sociedade, o que acaba por ferir o princípio norteador do direito processual penal, que é o princípio da não culpabilidade até o momento da sentença penal condenatória irreversível, que transita em julgado.

O colendo mestre Pereira Neto (2011, p. 107) traz um comentário a essa violação que a mídia causa no sistema processual penal:

A mídia provoca com isto a violação de tão importante princípio, pré-condenando o suspeito, uma vez, que fora feita a exposição de sua imagem. Se comprovada a culpa a mídia confirmou sua arriscada aposta. Mas se os veículos de comunicação erram o que fazer? Quando a moral da pessoa já fora completamente denegrida? Em muitos casos existe a chamada retratação, mas, até que ponto ela realmente surte efeito? Danos morais e a imagem revertidos em dinheiro? Ou tudo pode terminar em nada, em homenagem a liberdade de imprensa.

O professor explica que o erro causado pela mídia é demasiadamente gravoso, tanto quanto um erro do judiciário quando acaba por condenar um inocente, isso porque a amplitude e o alcance que a mídia detém são abissal, o que significa dizer que um erro desses pode macular a vida social do acusado.

Apresenta ainda possíveis formas de reparação a este dano causado pela mídia, no entanto acompanha-se a ela a crítica de: Quão suficiente seria a retratação para o fim de apagar a inverdade propagada? Verifica-se que nem o dinheiro recebido com o viés de sanar os danos morais causados é capaz de compensar um dano dessa magnitude. No fim observa-se que muitas vezes em favorecimento à liberdade de imprensa o princípio da não culpabilidade é afetado e quem sofre com isso é a Constituição Federal e, principalmente, o acusado.

O princípio da não culpabilidade garante ao cidadão que responde a um processo penal, sua inocência, enquanto não houver uma condenação definitiva, conforme a previsão constitucional contida no inciso LVII do artigo 5.º. “Este princípio nada mais representa que o coroamento do *due process of Law*”, como bem leciona a já consagrada doutrina do professor Tourinho Filho (2005). “É um ato de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda sociedade livre”, assim o disse Neves (1967, p. 30).

O descumprimento desse princípio por parte da mídia e da sociedade acaba por rasgar o processo penal que deve respeitar as garantias constitucionais do cidadão. O pré julgamento acarreta em um malefício extremamente perigoso à sociedade e aos indivíduos que estão respondendo um processo penal.

Com a sede e o afã de justiça, muitas vezes é possível ver o pecado dos promotores e acusadores. A ausência desse princípio na ordem constitucional traria um mal estar demasiado ao sistema processual, pois certamente todo cidadão uma vez processado criminalmente seria fatalmente condenado. O desequilíbrio e a instabilidade da ordem processual seriam latentes. O processo penal seria uma mera formalidade, uma vez que a culpa seria instaurada pela simples acusação, sem a sustentação eficaz do contraditório ou da ampla defesa, todos esses seriam apenas ilusórios sem força alguma de eficácia.

Nesse sentido encontra-se guarida no entendimento de Delmanto Júnior (1998, p. 19):

Dada a sua relevância, o processo penal encontra, como é cediço, além de inúmeras preceituações em nível ordinário, regramentos de índole constitucional, ou seja, normas processuais penais constitucionais, espelhando-se o princípio favor libertatis, aí, na garantia da presunção de inocência, a qual já aparecia no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto do movimento iluminista, com vistas a banir, naquela época, o sistema da prova ilegal e da tortura, buscando-se a implementação do sistema da livre apreciação da prova e eliminando, outrossim, o pensamento de que o suspeito é que deveria provar a sua inocência perante a sociedade, como ensina Antonio Magalhães Gomes Filho.

Nesse contexto, não se pode olvidar que o princípio da não culpabilidade trouxe uma luz ao ordenamento jurídico contemporâneo, no aspecto da dignificação, tornando o sistema processual penal mais digno e humanitário, buscando assim solidificar o pensamento de que o comum, o correto, o natural é o homem viver livre e em sociedade e sempre ter seu direito à liberdade favorecido até a sentença final condenatória. Parte-se do fato de que todo homem é inocente e o que dever ser comprovado é a culpa e não o contrário.

O renomado jurista e doutrinador brasileiro, Guilherme de Souza Nucci, comunga do mesmo pensamento, ao expressar a magnitude do princípio em tela, demonstrando que é o

princípio um integrante da natureza humana, isso porque tal princípio dignifica a vida humana. “O estado de inocência é indisponível e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito em homenagem ao princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana” (Nucci, 2010, p. 239).

Pois bem, nesse sentido Delmanto Júnior (1998, p. 18), continua a expressar a fundamental importância do princípio para o sistema jurídico e para a pessoa humana.

Por ser tão fundamental à própria existência humana, a tutela da liberdade, ao lado da dignidade, exsurge, inegavelmente, como um verdadeiro princípio geral do direito, que está acima da lei escrita, consubstanciando-se em um direito fundamental natural, em virtude do qual sempre, com incansável e perene continuidade, dever-se-á favorecer a liberdade.

A relevância do princípio é descomunal, não há como falar, em processo penal e não associá-lo à existência do princípio da não culpabilidade. É possível enxergar que tal princípio traz uma segurança jurídica muito grande ao processo e permite que a justiça em seu sentido lato seja respeitada sempre da instauração de um processo penal que respeite a ordem constitucional e regimental do estado democrático de direito. Nesse sentido, Delmanto Júnior (1998, p. 18), explica que a universalização do princípio gerou um bem estar ao direito:

E a partir do momento em que esse princípio fundamental do direito é reconhecido e reafirmado expressamente pelas codificações dos povos civilizados, a tutela da liberdade adquire, ainda mais, irrefutável conotação de liberdade jurídica, coibindo-se ingerências arbitrárias, tanto do próprio Estado quanto dos outros membros da sociedade, nas esferas mais íntimas de cada um [...].

Salienta-se a importância do princípio da não culpabilidade, quanto à liberdade jurídica. Sua existência é o coroamento do princípio da segurança jurídica que está previsto no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. É justamente uma certeza inexorável o fato de saber que o estado de culpado só se aplica após o julgado definitivo que defenda a condenação. E a mídia, respeita tal princípio? Parece que não.

Aliado ao pensamento de Delmanto, Nucci, retrata a relevância do princípio ao demonstrar sua essência fundamental ao direito (Nucci, 2010, p. 239).

O estado natural do ser humano, seguindo-se fielmente o princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito, é a inocência. Inocente se nasce, permanecendo-se nesse estágio por toda a vida, a menos que haja o cometimento de uma infração penal e, seguindo-se os parâmetros do devido processo legal, consiga o Estado provocar a ocorrência de uma definitiva condenação criminal.

O respeitável magistrado Guilherme de Souza Nucci fundamenta que o estado de inocência é sobremodo importante para a condição social de existência humana, pois a ausência desse *status* geraria um “rótulo” de culpa, o que impossibilita o convívio saudável em meio a sociedade. Em razão disso, pondera de forma correta que o estado de inocência (não-culpabilidade) é normal, e que a culpa é a exceção. Esse estado dignifica a pessoa humana e permite seu bem estar social.

O jurista ainda leciona que o estado de inocência somente deixará de existir depois da sentença penal condenatória transitada em julgada e que esse estado de culpa, não pode ficar atrelado à pessoa do condenado *ad eternum*, ou seja, uma vez cumprida a pena pagou-se o que devia para o Estado e não pode se estender para outros casos. Deve ser analisada caso a caso. (Nucci, 2010, p. 239).

Em virtude da condenação, com trânsito em julgado, instala-se a certeza da culpa, abandonando-se o estado de inocência, ao menos quanto ao delito em foco. Não se quer dizer seja a condenação eterno estigma social, nem tampouco o estágio de inocência se tenha perdido eternamente. A situação é particularizada e voltada um caso concreto: neste cenário, o condenado, em definitivo, é culpado. Noutros campos, em razão de fatos diversos, mantém-se o estado natural e original de *inocência*.

Exemplifica-se: Não é porque o réu foi condenado por um homicídio, que ele será considerado culpado ao responder uma ação penal e um outro processo por crime de roubo. Enquanto durar o processo referente ao crime de roubo não poderá ele ser tido como culpado quanto a esse crime. Ou seja, sua culpa está atrelada ao fato criminoso e não a sua pessoa.

É nesse ponto nodal em que se dá o cerne da questão, é plenamente possível co-existir o princípio da não culpabilidade e o direito a informação que a mídia tem, mas é mister que seja respeitado o processo penal, para que este não se torne a cada dia mais vilipendiado pelo clamor social. Não pode a opinião pública e a mídia condenarem o réu sem um devido processo legal.

Desta maneira há a aplicação do que Lassale (2010, p. 64) já dizia em sua obra:

Onde a Constituição escrita não corresponder à real, irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar e no qual, mais dia menos dia, a Constituição escrita, a folha de papel, sucumbirá necessariamente, perante a Constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país.

É o que ocorre no caso em comento, a realidade é diferente da previsão constitucional, o que acaba por ocasionar o conflito entre a realidade e a vontade do constituinte e infelizmente nessa “queda de braço” a força da constituição real assim denominada por Lassale, tem prevalecido sobre a Constituição escrita.

É mister que o processo penal seja mais fortemente blindado contra essas máculas que permeiam ao seu redor, com o fim de que nem a Constituição Federal, com seus princípios garantidores de direitos e nem o procedimento penal sejam tidos como meramente folhas de papel.

4.1 Influência da mídia nos processos de crimes de clamor social

De acordo com o estudo até o presente momento, é de se ponderar que não há atualmente maior mazela no processo penal do que a exacerbada influência que a mídia causa ao processo em casos de relevante clamor social.

Nesta mesma linha Corrêa (2013, s.p.) prescreve:

Atualmente um dos maiores e mais fortes motivos que têm enfraquecido a visualização dessa não culpabilidade é com certeza a intromissão indiscriminada que a mídia tem feito sobre muitos casos, e isso se dá principalmente pela forma com que as notícias chegam para a maior parte da população.

Não sabemos ao certo se ela é o quarto ou o quinto poder, mas o que não se discute é justamente todo o poder que a mídia possui, e isso não apenas no sentido de possibilitar que as pessoas tenham acesso às informações e assim possam formar suas próprias opiniões, na verdade o termo “poder” aqui é visto de outra maneira.

Há que se observar a crítica que o professor Fabricio da Mata, faz à mídia, que tem sido muitas vezes uma grande e má influência para a sociedade, nos casos que geram clamores sociais. Por sua vez a sociedade, induzida por uma mídia absolutamente parcial e desconhecadora dos aspectos jurídicos relevantes para um julgamento eficaz e justo de um processo judicial, atrapalha o perfeito funcionamento do poder judiciário.

Há casos em que é tão evidente o “sufocamento” que a mídia causa ao Poder Judiciário, que fica impossível de expressar um veredicto pautado na busca da verdade real, pois a ânsia e o ardente desejo da mídia aliada à sociedade, que se sente violada, geram a vontade de julgar e condenar, sendo assim de extremo contágio. É quase como ver a tripartição dos poderes desenvolvida por Montesquieu tendo um de seus poderes, no caso o judiciário, sendo afetado por um “quarto” ou “quinto” poder como bem citou o professor Fabricio da Mata.

A mídia tem o poder de influenciar. E quando essa influência caminha no sentido de condenar alguém que está sendo indiciado, ela atua com todos os poderes nas mãos. De uma só vez a si concede o poder de polícia de investigar, o poder do *parquet* de acusar e por fim o poder de julgar. Desta forma acaba quase que por criar um princípio, pelo menos no que tange aos leigos isto já está sedimentado: de que todo aquele que está sendo processado, se assim o está é porque muito provavelmente deve ser condenado. Praticamente destruindo, reduzindo a nada o princípio constitucional da não culpabilidade (presunção da inocência).

Neste mesmo sentido e exemplificando de uma forma plausível o professor Corrêa (2013, *s.p.*) diz:

Talvez os melhores exemplos a serem trazidos nesse momento sejam aqueles casos que foram levados ao tribunal popular do júri, dentre eles podemos citar alguns que se tornaram emblemáticos como, por exemplo, o caso Nardone, assim como o do ex-goleiro Bruno, ou então, o único caso que foi transmitido integralmente pela TV, o caso do Misael Bispo julgado no mês de março de 2013, e por aí muito outros casos semelhantes. Mas o que se ressalta dentre esses exemplos é que em todos eles a mídia foi tão feroz e extremamente parcial ao transmitir as notícias, influenciando a população, que desde o início já se tinha como certa a condenação em todos os casos. Exatamente como hoje é feita sobre o caso Yoki, ou será que alguém tem dúvida de uma condenação?

Continuando o próprio professor Corrêa (2013, *s.p.*), trata de aclarar e explicar que não é de nossa alçada adentrar ao mérito da questão, contudo os reiterados atos especulativos, ou interventivos da mídia acabam por prejudicar a sanidade do processo penal.

Vejam, não estamos aqui discutindo o mérito de nenhum desses casos e tampouco afirmando se as decisões foram justas ou não, até porque não temos condições para fazer esse tipo de análise. A crítica que se faz, serve tão somente de alerta, alerta de que o conteúdo de uma manchete pode condenar um inocente como possui a mesma força para absolver um culpado, e é essa a força ou o poder da mídia que diariamente vem interferindo na boa e esperada aplicação do direito penal.

O destaque que se dá ao alerta que o professor Fabricio da Mata faz é o fato de que as reiteradas ações da mídia que influenciam mesmo que de forma indireta os bons andamentos de um processo criminal causem uma insegurança jurídica, um descrédito na justiça brasileira, pois onde deveria haver imparcialidade e justo direito, começa a se enxergar parcialidade total e direito ameaçado.

Possivelmente o maior simbolismo do direito junto com a balança é a estátua da Justiça, que carrega em uma das mãos a referida balança e na outra uma espada. A espada como é sabido representa a força da justiça e a balança o equilíbrio para poder julgar proporcionalmente de uma forma muito coerente, por derradeiro não é possível deixar de falar do último assessorio da estátua da justiça que é a venda nos olhos.

Ocorre que nos dias atuais a venda que serve para “impedir” que a Justiça se “deixe levar” pelos olhos, foi como que rasgada por mãos fortes e sorrateiras, mãos essas que tem sugado a

beleza e a pureza da Justiça, que é a imparcialidade. Se as mãos da mídia persistirem em atrapalhar o processo penal, não demorará para o Poder Judiciário cair no total descrédito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Anseia que este estudo seja de grande valia para os estudantes e operadores do direito, em virtude de tratar-se de tema que é tão importante para o processo penal e também de um dos princípios norteadores da Constituição Federal e da Democracia adotada neste país.

O princípio da não culpabilidade é mais do que um elemento da segurança jurídica, se trata de uma garantia constitucional, que confere a todo cidadão o direito de não ser considerado culpado até à sentença condenatória definitiva.

Foram observados, analisados e aclarados, alguns pontos no processo penal que são de extrema vulnerabilidade e que necessitam de um enorme cuidado quando da utilização desses meios, métodos e procedimentos. Foram apresentados ainda elementos que em consonância com o princípio da não culpabilidade são capazes de remediar, quer seja, tornar mais justo o processo penal.

Deste modo, fora possível demonstrar o quão importante é a presença do princípio norteador deste trabalho, para o sistema jurídico e o quanto é imprescindível que seja respeitado, uma vez que em assim não o sendo é possível que venham a ocorrer prejuízos irreparáveis para os cidadãos.

Objetivando uma maior compreensão por parte de todos os interessados pelo tema, foi amplamente argumentado o quão importante é o respeito aos princípios constitucionais e principalmente ao princípio da não culpabilidade frente à mídia. Nota-se que boa parte do trabalho está comprometido em demonstrar o quão importante é que a fronteira entre a liberdade de imprensa, aliada ao direito de informação, não prejudique o trabalho da polícia quando investigando, o processo penal e o juiz conduzindo o processo e julgando. Isto porque quando isto ocorre, provavelmente alguém sairá prejudicado, pois certamente quando algum princípio constitucional é desrespeitado, alguém sairá lesado, e por maior que sejam as indenizações, não há preço no mundo que pague uma vida.

Destarte, observou-se que há uma linha tênue entre o que é informação e o que é opinião. E que jamais pode se transmitir opinião como se informação fosse, pois, fora diagnosticado que o pré-julgamento da mídia gera um mal estar na sociedade, que por sua vez é massa de manobra de uma mídia tendenciosa, que acaba por influenciar o bom andamento de uma investigação policial ou de um processo criminal.

Por conseguinte, é de suma importância reconhecer que, assim como tudo o que o ser humano criou não é perfeito, existem sim falhas no sistema jurídico, mas que com as devidas precauções e a utilização dos corretos “remédios processuais” e principalmente sem a interferência da mídia, que por diversas vezes é um dos principais componentes que atrapalham o bom andamento do processo penal, é possível encontrar guarida no poder judiciário, sanando algumas mazelas e remediando outras misérias do processo.

REFERÊNCIAS

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CORRÊA, Fabricio da Mata. *As Mazelas do Processo Penal*. Portal Jusbrasil, Belo Horizonte,

2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea/2013/05/27/as-mazelas-do-processo-penal/>. Acesso em: 23 jul. 2013.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. Desconsideração prévia de culpabilidade e presunção de inocência. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, ano 6, n. 70, p. 19, set. 1998. Disponível em: http://www.delmanto.com/artigos/desconsideracao_previa_culpabilidade.htm. Acesso em: 21 ago. 2013.

GREGOLIN, Maria do Rosário. *Discurso e mídia: a cultura do espetáculo*. São Carlos: Editora Clara Luz, 2003.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.

NEVES, António Castanheira. *Sumários de processo penal*. Coimbra: [s.n.], 1968.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral – parte especial*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA NETO, Luiz Fernando. O princípio do Estado de inocência e a sua violação pela mídia. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2. ed., Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. *Anais [...]*. Porto Alegre, 2011, p. 107. Disponível em: http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf. Acesso em: 21 ago. 2013.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS Ernani Cesar. *Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SCHWARTZ, Tony. *Mídia O segundo Deus*. São Paulo: Summus, 1985.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, v. 1, n. 27, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

Sobre o autor:

Érico Fathi Cordoba de Lima: Mestre em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Damásio de Jesus e pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Estácio de Sá do RJ. Graduado em Direito pela UCDB. Advogado Criminalista e Professor Universitário na Universidade Católica Dom Bosco **E-mail:** fathi_lima25@hotmail.com, **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0003-3687-5952>